DELIBERAÇÃO AC00 - 2153/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/01855/2014/001
PROTOCOLO	: 1638743
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
RECORRENTE	: LAERCIO ARRUDA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ARGUMENTOS – POSTAGEM PELO CORREIO – ENVELOPE REGISTRADO – CÓDIGO DE RASTREAMENTO DIVERGENTE – PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO NEGADO.

A constatação de que o código de rastreamento fornecido pela empresa de Correios da correspondência apresentado, visando demonstrar a tempestividade da remessa dos documentos, é diferente do que consta nos autos do processo originário motiva a impossibilidade de acolhimento da tese recursal.

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da intenção do agente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e, no mérito, negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Laercio Arruda, mantendo na íntegra a Decisão Singular: DSG - G.JRPC - 695/2015 porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, sendo que o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

01. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/00486/2015/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: LAÉRCIO ARRUDA e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR: DSG - G.JRPC - 695/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a r. decisão que decidiu pelo registro do ato de pessoal e aplicou multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Recurso Ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 4321/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

03 – MÉRITO.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

> *"I - pelo **REGISTRO** do ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária em benefício do servidor **LUIZ CARLOS DE SOUZA**, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;*
>
> *II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 8 (oito) UFERMS** ao gestor à época, sr. LAÉRCIO ARRUDA (...), pela **intempestividade relativa à remessa de documentos** a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução. Ao Cartório, para cumprimento das disposições do art. 70, §2º, do Regimento Interno."* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente que a remessa foi tempestiva, nos seguintes termos:

> *"A concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Luiz Carlos de Souza foi publicada no dia **02 de fevereiro de 2012**. Dessa forma, o prazo de 15 (quinze) dias a contar daquela data, se **encerraria no dia 17 de fevereiro de 2012**.*
>
> ***No dia 16 de fevereiro de 2012**, o processo foi **enviado** a esse C. Tribunal, tendo sido postado nos correios em envelope registrado.*
>
> *Cumpre informar que no mesmo envelope seguiu também o processo de aposentadoria do servidor CEZÁRIO DE FIGUEIREDO NETO, que, conforme DECISÃO SINGULAR: DSG-G.ICN-1545/2013, foi considerado regular por esse Tribunal, sem nenhuma ressalva quanto ao não cumprimento do prazo de seu envio (cópia da decisão anexa - doe. 06).*
>
> *Dessa forma, há duas decisões diferentes em processos que foram protocolados no Tribunal de Contas na mesma data, uma considerando o envio do processo do servidor CEZÁRIO tempestivo, e, **outra considerando o envio do processo do servidor LUIZ intempestivo**.*

> *Mesmo que assim não fosse, o rastreamento do envelope registrado sob o* ***código RQ 525923804 BR****, fornecido pela empresa de Correios de Dourados-MS, pode* ***comprovar o envio do processo do servidor Luiz Carlos de Souza*** *no dia 16 de fevereiro de 2012, ou seja, TEMPESTIVAMENTE (doc. 07).”* (grifei)

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, a correspondência encaminhada pelo jurisdicionado que enviou o ato de pessoal a este TCE possui o código de rastreamento: **RQ525923795BR**, consoante se vê no documento às fls. 004, do processo TC/01855/2014:



Portanto, não é possível acolher a tese recursal, porque, o código a que o recorrente se refere é o de numero ***RQ 525923804 BR*** diferente do que consta nos autos do processo originário.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. Decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na integra a DECISÃO SINGULAR: DSG - G.JRPC - 695/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual

seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa,* sendo que o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC/RRMN/DSSM